



Processo TC-013.906/2012-7 (com 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE e de seu Presidente, sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas atinente aos recursos do Convênio 511/2006 (peça 1, pp. 50/61), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo – Mtur, e aquela entidade, com vistas a apoiar a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto “1º Festejo Icó Natalino”, no Município de Icó/CE, consoante plano de trabalho (peça 1, pp. 28/32).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o montante total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 55.), sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida. As verbas federais foram repassadas em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 2007OB900012, de 18.1.2007, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 68), e creditadas na conta específica da avença em 19.1.2007 (peça 1, pp. 62 e 68).

A vigência do convênio abrangeu o período de 15.12.2006 a 5.5.2007, tendo o prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4.7.2007 (peça 1, pp. 77 e 175).

No âmbito do Tribunal, a Secex/CE realizou a citação solidária dos aludidos responsáveis, pela integralidade dos recursos transferidos, em face da (peças 5, 6, 9 e 10):

“não apresentação da documentação complementar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 511/2006, Siafi 586515, repassados pela União/Ministério do Turismo (R\$ 100.000,00 em 19/1/2007) à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, objetivando apoiar a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, por meio da implementação do Projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 363/2009 (peça 1, p. 153-164), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados, em razão da ausência dos seguintes documentos das áreas técnica e financeira:

Área Técnica

- a) Fotografia e filmagem do evento e dos shows realizados constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; e
- b) Declaração do convenente e de outra autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

Área Financeira

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- c) Extrato Bancário da conta específica do instrumento, contendo todos os cheques que foram lançados na relação de pagamentos;
- d) Extrato Bancário da conta específica constando o depósito dos recursos da contrapartida;



e) Procedimento licitatório de tomada de preços e/ou concorrência para a contratação do Sr. Francisco Fernando Vieira de Sousa, composta de edital e publicação, ata de abertura das propostas e publicação do resultado;

Em resposta, veio aos autos a defesa da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (peça 11), a qual, não obstante estar desacompanha de procuração para o representante signatário, mereceu análise pela Secex/CE. O sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, conquanto regularmente citado (peças 6 e 10), permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após exame do feito, a unidade técnica pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 12 a 14):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto-CE, CNPJ 04.897.493/0001-65, e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, Presidente da referida Fundação, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/1/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II



O Ministério Público aquiesce à proposição da Secex/CE.

Consoante bem destacado pela unidade técnica (peça 12), a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto alegou, em sua defesa, que (peça 11):

- a) “foram integralmente executadas as obrigações firmadas no Convênio 511/2006”;
- b) “os recursos federais recebidos tiveram a sua regular aplicação, tendo sido empregados para os fins a que se destinavam em sua integralidade”;
- c) “a promoção e a divulgação do turismo no Estado do Ceará, objeto do Convênio 511/2006, foram integralmente executadas”;
- d) “os valores repassados foram corretamente gastos e beneficiaram a população de Icó/CE”;
- e) “injusto seria ingressar no patrimônio particular do peticionante para cobrar valores que foram usufruídos pela população, o que caracterizaria enriquecimento sem causa da União/Ministério do Turismo em detrimento da Fundação Cultural (...), representada pelo Sr. Marcos Eugênio Guimarães Nunes”;
- f) “quanto a eventual dolo, não há irregularidades, podendo haver meras atecnias de cunho formal, que não ensejam dano ao erário, afastando a imputação de qualquer multa ou débito”.

A unidade técnica refutou, com propriedade, a defesa ofertada, pelas seguintes razões (peça 12):

- a) “a Fundação simplesmente alega que houve cumprimento do objeto, com execução de promoção e divulgação do turismo e com o conseqüente benefício à população local, sem trazer qualquer evidência comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos”;
- b) “não houve qualquer menção à ausência da documentação das áreas técnicas e financeira tratada no parágrafo 16 precedente, motivadora da presente tomada de contas especial”;
- c) “não há como considerar a vasta ausência da referida documentação como meras atecnias de cunho formal. A documentação faltante é imprescindível ao saneamento da presente tomada de contas especial, não se podendo afastar, como quer a fundação, a imputação de qualquer multa ou débito”.
- d) “quanto à responsabilização solidária dos agentes envolvidos, (...) conforme o Acórdão 2.736/2011-TCU-Plenário, é cabível a atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública”.

Ressalte-se que esta Corte já decidiu que *“a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado ocorre (...) quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido”* (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

Com efeito, a defesa aduzida pela Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não se mostra hábil a elidir as irregularidades assinaladas no feito. A ausência da documentação complementar na prestação de contas, nas áreas técnica e financeira, exigida pela concedente obsta tanto a confirmação da efetiva execução do objeto pactuado, quanto o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados.

O ilícito vertente só poderia ser descaracterizado com a apresentação dos documentos faltantes juntamente com as alegações de defesa, o que, como visto, não ocorreu.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a *“mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão”*.

Por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação



dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

“Sumário

(...)

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.

5. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

(...)” (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara)

“Sumário

(...)

1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.” (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).

“Sumário

(...)

2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.” (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

“Sumário

(...)

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.” (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ainda, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, “a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica”.

Assim, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Destarte, deveria ter o responsável aduzido documentação probatória consistente e suficiente, hábil a elidir as irregularidades apuradas. Todavia, frise-se, esta obrigação não foi por ele



cumprida, eis que a defesa ora ofertada (peça 11) consiste em meras declarações, sem respaldo em documentação probatória robusta, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a licitude na aplicação dos recursos federais em vértice.

Por fim, quanto a alegação de ausência de dolo, registre-se que o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos não recai somente sobre responsáveis por desvios, mas sobre aqueles que, agindo com culpa, aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste comprovada a existência de dolo, má-fé ou locupletamento (Acórdão 2.418/2004 – 1ª Câmara).

Sobre a questão, vale destacar excerto do voto condutor do Acórdão 4.856/2010 – 2ª Câmara:

“12. No que diz respeito à alegação de inexistência de dolo, cumpre ressaltar que não há a necessidade da comprovação de dolo na conduta do gestor para a sua condenação. É de se esclarecer que as hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas encontram-se objetivamente previstas nas Leis nº 8.443/92 e 8.666/93, bem como na IN STN nº 1/97.

13. Ademais, a Lei nº 8.443/92 não faz distinção entre culpa e dolo, muito menos exigência de dolo para condenação, mas leva em conta o nexo de causalidade ou liame da conduta do responsável para com a irregularidade consumada.”

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/CE (peças 12 a 14), opinando, em acréscimo, por que seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, também à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

Brasília, em 18 de julho de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador